



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO

**PROCESSO Nº 04/2014 (Tribunal Pleno)
CLASSE: MANDADO DE GARANTIA
IMPETRANTE: JOSÉ ADALBERTO JARDIM FREITAS
ADVOGADO: TOMAZ SOUSA LIMA MATTOS DE PAIVA
IMPETRADO: EXMO. SR. PRESIDENTE DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO
AUTOMOBILISMO**

DECISÃO

Relatório:

Cuida-se de Mandado de Garantia impetrado por JOSÉ ADALBERTO JARDIM FREITAS, em face de decisão proferida pelo Exmo. Sr. Presidente deste STJD, por meio da qual foi negada a reconsideração da r. Decisão proferida por seu antecessor, o Dr. Fernando Cabral, então Presidente desta Casa, no sentido de aplicar sobre o Impetrante, suspensão provisória pelo prazo de 30 dias, tendo em conta que seu exame antidoping apresentou resultado analítico adverso, indicando a existência de substância vedada em seu organismo.

Sustenta o Impetrante que é ato ilegal e abusivo do Presidente deste STJD aplicar-lhe afastamento provisório por 30 dias, tendo em vista que ainda não foi produzida a contraprova pela análise da amostra "b" já requerida e que a concentração da malsinada substância encontrada em seu organismo é ínfima.



Decisão:

Inicialmente, cumpre destacar que diante da renúncia do Presidente deste STJD, e assunção de seu cargo pelo Vice-presidente, Dr. Kênio Barbosa, coube a mim, na qualidade de Decano desta Corte, assumir as funções, ainda que temporariamente, de Vice-presidente, razão pela qual, afirmo minha competência para funcionar, recebendo este Mandado de Garantia, na forma do artigo 10-B do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Como dito, o Piloto Impetrante socorre-se deste remédio heroico, reputando como ilegal e abusiva a r. decisão do Presidente em Exercício, que manteve a r. Decisão proferida por seu antecessor, no sentido de aplicar-lhe suspensão provisória de 30 dias, antes mesmo da abertura, exame e vinda do resultado da amostra "b" do material colhido para seu teste antidoping.

Ocorre que na realidade, com todas as vênias, as decisões, tanto a remota quanto a recente, não estão eivadas de qualquer ilegalidade.

Com efeito, ao revés, o que fizeram tanto o antigo Presidente, Dr. Fernando Cabral, ao determinar o afastamento preventivo do Impetrante, e o atual, Dr. Kênio Barbosa, ao manter a anterior Decisão, foi aplicar de forma absolutamente fiel, os ditames da legislação de regência.

O artigo 102, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, dispõe que:

"Art. 102. Configurado o resultado anormal na análise anti-dopagem, o Presidente da entidade



de administração do desporto ou quem, o representante, em vinte e quatro horas, remeterá o laudo correspondente, acompanhado do laudo da contraprova, ao Presidente do Tribunal (STJD ou TJD), que decretará, também em vinte e quatro horas, o afastamento preventivo do atleta, pelo prazo máximo de trinta dias.”

Quanto à aplicação do afastamento temporário, não se vislumbra, pois, qualquer sombra de ilegalidade ou abuso de poder, tendo em conta que aplicado na exata forma e respeitando o limite de 30 dias contido na norma.

Ilegalidade neste ponto, ocorreria, por exemplo se o Presidente do STJD deixasse de decretar o afastamento provisório ou ainda o fizesse em prazo superior aos 30 dias previstos no CBJD.

No que se refere à oportunidade da aplicação do afastamento temporário, indicando o Impetrante uma pretensa ilegalidade ao sustentar que este somente poderia ocorrer após a abertura da amostra “b”, tendo em conta seu requerimento neste sentido, também sem razão o Impetrante.

O artigo 100-A, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva é claro ao dispor que as regras da seção de dopagem do referido estatuto se aplicam de forma subsidiária à legislação de dopagem de cada uma das modalidades.

No automobilismo a norma de maior hierarquia existente no que se refere ao tema de controle de dopagem é sem sombra de dúvidas o Anexo A, do Código Desportivo Internacional da FIA, onde está claro que o afastamento provisório a ser imposto começa depois da revisão da entidade (para verificar, por exemplo, se o competidor tem uma TUI – autorização especial para uso da substância) e da notificação do Piloto, e **ANTES** da análise da amostra B e do processo no qual terá o atleta seu amplo direito de audiência e defesa.



Minha Tradução livre:

7.6.2 Em qualquer dos casos não abrangidos pelo artigo 7.6.1 onde a FIA decide levar o assunto para a frente como uma ocorrência aparente de violação ao regramento anti-doping de acordo com as disposições anteriores deste artigo 7 °, a suspensão provisória pode ser imposta. Se assim for, ela deve começar após a revisão e notificação descritas no Artigo 7.1, **mas antes da análise da Amostra B do Atleta ou a audiência final, conforme descrito no artigo 8 (direito de audiência).**

LEGISLAÇÃO DA FIA

7.6.2 In any case not covered by Article 7.6.1 where the FIA decides to take the matter forward as an apparent anti-doping rule violation in accordance with the foregoing provisions of this Article 7, a Provisional Suspension may be imposed. If so, it will begin after the review and notification described in Article 7.1, but prior to the analysis of the Athlete's B Sample or the final hearing as described in Article 8 (Right to a Fair Hearing).

Logo, inexistente a alardeada ilegalidade no que se refere ao momento da aplicação do afastamento provisório.

Curioso ademais notar, que segundo consta das narrativas defensivas já trazidas pelo Impetrante, ele não vêm negando sua contaminação pela substância vedada, mas apenas procurando justificar e demonstrar a origem e as circunstâncias pelas quais ocorreu o resultado positivo.

Exsurge daí, razão suficiente para se presumir que o resultado na amostra "b" em nada se diferenciará do obtido com o teste da amostra "a", ainda que estejamos registrando isso em caráter *obter dictum*.

Também não impressiona o paradigma da renomada atleta Maurren Maggi trazido pelo Impetrante em seu socorro, tendo em vista que a referida competidora, muito embora tenha, de fato, sido absolvida pelo Colendo STJD do Atletismo, foi posteriormente punida pelo órgão *ad quem*, com dois anos de suspensão, como é

público e notório e se colhe de qualquer pesquisa na rede mundial de computadores.



Por fim, quanto à alegação de que é ínfima a concentração do produto encontrado em seu organismo, para além de ser questão de mérito no procedimento que se avizinha, caso a Procuradoria, titular do *jus puniendi* proceda à Denúncia, não foi produzida qualquer prova neste sentido, o que seria indispensável nesta seara.

Assim é que por não estar de fato apontada qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato da Autoridade Coatora inquinado pelo Impetrante, que falta ao *mandamus* seus mais essenciais requisitos previstos no artigo 88 do CBJD.

Art. 88. Conceder-se-a mandado de garantia sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação em seu direito líquido e certo, ou tenha justo receio de sofre-la por parte de qualquer autoridade desportiva.

Paragrafo único. O prazo para interposição do mandado de garantia extingue-se decorridos vinte dias contados da pratica do ato, omissão ou decisão.

Afinal, como visto, não há ilegalidade, não há abuso de poder, e não há direito líquido e certo a ser defendido.

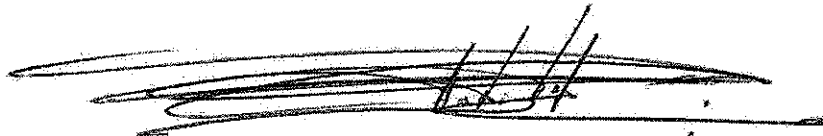
E carente destes requisitos, deve ser, na forma do artigo 94 do CBJD, indeferida, de plano, a presente impetração.

Firme nestes argumentos é que indefiro a inicial deste mandado de garantia, denegando a ordem pleiteada.

Intime-se a defesa do Impetrante.

Dê-se ciência à D. Procuradoria de Justiça Desportiva e à **ABCD**, tendo em vista que a matéria de fundo cuida de controle antidoping.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 2014



**CARLOS ALBERTO DIEGAS DUTRA
NO EXERCÍCIO DA VICE-PRESIDÊNCIA DO STJD DO
AUTOMOBILISMO**

